



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/92 (CONTJOR-TV)

Análise da reportagem «Estrada Real» emitida na edição do dia 24 de setembro de 2017 no “Jornal da Noite”, TVI

**Lisboa
27 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/92 (CONTJOR-TV)

Assunto: Análise da reportagem «Estrada Real» emitida na edição do dia 24 de setembro de 2017 no “Jornal da Noite”, TVI

I. Descrição da queixa

1. A 23 de outubro de 2017 foi encaminhada, pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), para a ERC uma queixa do Grupo de Cidadãos Eleitores Independentes de Góis contra a TVI – Televisão Independente, S.A., por alegada discriminação da sua candidatura, atento o teor da reportagem emitida pelos serviços de programas *TVI* e *TVI24* daquele operador, no dia 24 de setembro de 2017, pelas 20h48m, no *Jornal das 8*.
2. Alega o queixoso que na reportagem em causa a campanha autárquica de Góis é alvo de tratamento jocoso, ofensivo e parcial, com prejuízo para a sua candidatura, sendo afirmado na reportagem «que os [vereadores do queixoso], em consonância com um dos vereadores da maioria, votavam sempre negativamente as propostas do executivo, só por votar e sem qualquer critério», o que, sustenta, «é uma mentira declarada e descarada», considerando que tais afirmações «prejudicam gravemente a candidatura do Grupo de Independentes».

II. Parecer da CNE

3. Por deliberação da CNE, de 10 de outubro de 2017, em relação à queixa do Grupo de Cidadãos Eleitores Independentes, aquela Comissão sustentou, em síntese, que o regime traçado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, dever ser articulado com o princípio da neutralidade e imparcialidade previsto na Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), uma vez que este princípio não foi revogado.
4. Acrescentando que dado estarem em causa situações que se enquadram na matéria da cobertura jornalística, a competência para a sua apreciação é da ERC, à luz do previsto nos artigos 6.º e 9.º da Lei n.º 72-A/2015.

III. Posição da TVI

5. Notificado o Diretor de Informação do serviço de programas para se pronunciar, foi rececionada, a 9 de agosto de 2018, uma missiva subscrita por um assessor jurídico da TVI.
6. Tendo sido requerida a junção aos autos de procuração que confirmasse os poderes de representação arrogados, a mesma não foi enviada, tendo sido alegada a existência de uma «procuração depositada junto dos [...] serviços [da ERC]».

IV. A reportagem «Estrada Real – O retrato do país que vai a votos»

7. A reportagem em questão, a última da série, é apresentada no *site TVI Player* como “Paulo Bastos e Victor Moura-Pinto voltam à estrada, para percorrer o país real. Um caminho que irá até às autárquicas, num Portugal, tal qual existe. Os dois consagrados repórteres seguem pela estrada que une mais de meio milhão de habitantes e que pode ser considerada uma nova fronteira nacional. A subir ou a descer, o retrato do país que vai a votos”.
8. Na emissão do *Jornal das 8* em questão, a reportagem é apresentada pela pivô como se segue: «A ‘Estrada Real’, na Nacional 2, chega hoje ao fim com uma paragem no concelho de Góis, onde se fala da natureza, mas também de lutas partidárias ao nível do poder autárquico», a que se segue um separador que introduz a reportagem.

V. Análise e fundamentação

9. A título preliminar, importa analisar a questão prévia e prejudicial relativa à falta de apresentação da procuração por parte do alegado representante da TVI.
10. Bem sabe, ou deveria saber, o assessor jurídico/advogado da TVI que em cada novo procedimento, o mandatário deverá comprovar a existência dos poderes de representação que lhe são conferidos pelo seu cliente, não se tendo por suficiente uma cópia simples ou tão pouco

uma procuração genérica entregue no âmbito de outros procedimentos já concluídos. Assim o dispõem os artigos 67.º do Código do Procedimento Administrativo e o 260.º do Código Civil.

11. Ante o exposto e na ausência de comprovação dos poderes de representação, não pode ser tido em conta o alegado pelo “órgão de comunicação social” que o Advogado sustenta representar.
12. Analisada a peça em questão, constata-se que em nenhum momento são referidos os candidatos ou as candidaturas em concreto, porém são feitas referências, suscetíveis de serem consideradas insidiosas, a alguns elementos do atual executivo camarário.
13. Após uma breve descrição do isolamento e falta de desenvolvimento e empregos no concelho de Góis, com entrevistas aos locais, o repórter referindo-se a uma autarca, afirma, em voz-off, «[...] no poder local, a autarca Rosa terá dado 20 empregos sem concurso. Vive-se a guerra dos tronos».
14. Ora, se é provável que grande parte da audiência não identifique de quem se trata, os residentes naquele concelho reconhecerão, certamente, quem é e, na verdade, são esses os eleitores dos visados.
15. Uma das fontes escolhidas pelos repórteres, António Rosado, editor do diário “As Beiras” refere, reportando-se ao atual executivo da câmara, «o vice-Presidente aliou-se *tout court* à oposição, portanto, qualquer proposta da maioria, ou melhor, do executivo que não tem maioria, nunca passa na câmara municipal mas é mesmo uma questão de princípio da parte da oposição». Na sequência destas declarações, o repórter, referindo-se à câmara municipal de Góis, comenta: «[...] enquanto os doutores se esgatanham até em tribunal [...]».
16. No final da peça, de frente para a câmara, o repórter conclui: “Isolamento aqui parece nome de família, mas assim meio disfuncional, onde ninguém se entende sobre o rumo a dar às coisas. Muitos políticos locais gostam de retratos bonitinhos ou gastronómicos dos concelhos, mas não chega em democracia. Enquanto lutam por causa de tachos, só chamam nabos aos eleitores e comem-lhes as papas na cabeça”.

- 17.** É feito um retrato do concelho que aponta para a desertificação, ausência de indústrias estruturantes e emprego, problemas de mobilidade, envelhecimento da população, maus acessos, com base em deduções a partir dos depoimentos editados de um pastor que tem nitidamente dificuldade em expressar-se, bem como no que resulta de uma senhora apresentada como dona de casa e de alguém que compra e vende madeira. O depoimento mais estruturado é o de António Rosado, editor do diário “As Beiras”, referido acima. Acresce que a ideia transmitida é a de que todos os problemas do concelho se devem a uma má gestão: “Eis Gois. Com eólicas, florestas, aldeias de xisto e 4 mil portugueses, sem orçamento, basicamente ingovernável, dorme ao lado da Nacional 2. Os partidos sim, estão vivos, mas por quanto tempo?”
- 18.** Regista-se uma ausência total em toda a peça de contraditório perante os problemas levantados, as suas causas e consequências e as acusações que se vão fazendo pela voz do repórter ou das fontes (sendo que alguns dos discursos são reconstruídos).
- 19.** Recorde-se, para efeitos de análise, o previsto nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 72-A/2015, que reafirmando a liberdade editorial e a autonomia de programação dos órgãos de comunicação social em período eleitoral, impõem o respeito pelos direitos e deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, devendo «observar o equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativo às diversas candidaturas».
- 20.** Entre as obrigações gerais dos operadores de televisão, consagradas no artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, encontra-se consagrada a obrigação de *assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção*, definindo o artigo 14.º do Estatuto do Jornalista como deveres fundamentais desses profissionais o de «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», o de «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem» e «abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência» (cfr. artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 2, alínea c)).

- 21.** Importa, antes de mais, caracterizar o género jornalístico que está em causa, esclarecendo que em momento algum - da sinopse, do separador, do introito da pivô - se refere que se trata de opinião, humor, crónica ou crónica satírica. Tudo parece indicar que se trata de um género informativo em que “dois consagrados repórteres” procuram fazer um “retrato do país que vai a votos”, “tal qual existe”.
- 22.** À semelhança de outras “rubricas” da TVI e deste repórter, verifica-se que se trata de um registo jornalístico atípico, informativo ou de comentário/opinião, disruptor das expectativas de rigor dos telespectadores face aos conteúdos de um noticiário.
- 23.** Recorde-se a este propósito a caracterização da rubrica “Seis por Meia Dúzia” deste mesmo repórter, constante do Relatório de Regulação da ERC, de 2016, e que pelas evidentes semelhanças com a reportagem em análise, se cita:
- «Não é só, pois, uma «desconstrução», mas uma reconstrução com um tratamento que enviesa e altera a perceção dos factos, apelando à reacção emocional do telespectador pela exploração de sensações, sendo possível identificar nas suas peças praticamente todas as dimensões de sensacionalismo. O sensacionalismo está presente no discurso, através do recurso a expressões populares, jogos de palavras e juízos de valor; das insinuações sobre políticos questionando a sua idoneidade, sem acusação clara; no fait-divers (...) de frágil valor informativo; nas técnicas de edição características de géneros não-informativos [ficção ou entretenimento] usadas para instilar na narrativa um tempo de comédia (...); na música popular, cujos trocadilhos ajudam a fixar o sentido que o autor quer atribuir às imagens.*
- (...)*
- Em suma, as características da rubrica distanciam-na de um conteúdo jornalístico (...), partindo de uma perspetiva inteiramente negativa da atividade política e dos seus atores, [tece-se] uma narrativa fechada, sem lugar a contraditório ou a interpretações alternativas, esta rubrica, no bloco noticioso, não atende ao princípio democrático do pluralismo e da diversidade de correntes de opinião. Trata-se de um olhar subjetivo que, ao distorcer os factos que lhe servem de referência, também não se qualifica como opinião que, devidamente identificada enquanto tal, pudesse contribuir para o esclarecimento do espectador. Pelo contrário, a ambiguidade e coexistência de enunciados factuais com enunciados verosímeis, acentuada*

pelo uso generalizado de dispositivos de sensacionalismo em lugar de argumentos racionalmente fundamentados, aproxima-a mais de um conteúdo de infotainment.

Conclui-se que [a rubrica] tem atributos de registo jornalístico informativo e opinativo, ambivalência passível de provocar confusão no espectador. [...] Além disso, a rubrica apresenta elementos de géneros não jornalísticos, mais próximos da programação de entretenimento, o que leva a pôr em causa a sua presença no alinhamento do serviço noticioso».

24. De tudo o ante exposto subsiste a questão de determinar se, atendendo ao seu teor, deve a reportagem em causa ser ou não considerada um conteúdo jornalístico, persistindo, em qualquer das opções, deficiências de tratamento que não podem deixar de assinalar-se, a saber:

a) Caso se considere que está em causa um conteúdo jornalístico, necessariamente estaria sujeito às regras jornalísticas de rigor, isenção, objetividade, diversificação das fontes e audição das partes com interesses atendíveis. Deveres e obrigações que, no caso, não foram respeitados, ferindo a reportagem elaborada por «dois consagrados repórteres», pelo menos um deles com carteira profissional de jornalista, de desrespeito pelo disposto nos artigos 34.º da Lei da Televisão e 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto de Jornalista.

b) A considerar-se que não se trata de um conteúdo jornalístico, a peça deveria ser claramente identificada como uma crónica ou espaço de opinião, conforme o impõe a alínea a) do número 1 do artigo 14.º do Estatuto de Jornalista, exigindo a demarcação clara entre os factos e a opinião. Ora, ao identificar-se a reportagem como programa que alegadamente retratará «o país que vai a votos» e atenta a apresentação pela pivô, em nada indiciadora de estarmos perante um conteúdo jornalístico distinto das demais peças que integram o alinhamento do noticiário, dificilmente se poderá sustentar que a mera inserção de um separador seja suficiente para demarcar os espaços. A isto acresce que a sua inserção no alinhamento do serviço noticioso é susceptível de criar ambiguidade na perceção do espectador, que mantém a expectativa de se tratar de um segmento também ele sujeito às obrigações de rigor, isenção e imparcialidade.

VI. Deliberação

Analisada a queixa do Grupo de Cidadãos Eleitores Independentes de Góis contra a TVI – Televisão Independente, S.A., por alegada discriminação da sua candidatura, atento o teor da reportagem emitida pelos serviços de programas *TVI* e *TVI24* daquele operador, no dia 24 de setembro de 2017, pelas 20h48m, no *Jornal das 8*, o Conselho Regulador, atentas as insuficiências assinaladas, deliberou sensibilizar a TVI - Televisão Independente, S.A., para a necessidade de assegurar uma clara separação dos géneros informativos.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo